

Processo n.º 3741/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Atenir Ribeiro Marques (CPF n.º 841.155.213-68), Prefeito, residente na Praça Padre André, n.º 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65398-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 70/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 632/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, Prefeito de Alto Alegre do Pindaré/MA, no exercício financeiro de 2013, em razão das ocorrências remanescentes não expressarem relevância material capaz de comprometer a higidez das contas, conforme segue:

1.1) divergência de saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2013, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro e saldo financeiro informado ao final do exercício de 2013 (arts. 83, 88,89 e 103 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964/Seção IV - Item 3.4, do Relatório de Instrução n.º 12.195 / 2014, UTCEX01/SUCEX04, de 21 de agosto de 2014);

1.2) inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira suficiente para realizar o pagamento (art. 36, Anexo 17, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 1.º, § 1.º da Lei de Responsabilidade Fiscal/Seção IV - Item 3.5, do Relatório de Instrução n.º 12.195/2014, UTCEX01/SUCEX04, de 21 de agosto de 2014);

1.3) divergências na escrituração contábil entre os resultados obtidos no Acompanhamento da Gestão Fiscal e os constantes no Balanço Geral, referentes a percentuais aplicados em despesas com pessoal, educação e saúde (art. 85, da Lei 4.320/64 /Seção IV, Item 10.2, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do Relatório de Instrução n.º 12.195/2014, UTCEX01/SUCEX04, de 21 de agosto de 2014);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Alto Alegre do Pindaré, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 3742/2014 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 3738/2014 (FUNDEB), do Proc. nº 3743/2014 (FMS), do Proc. nº 3739/2014 (FMAS) e do Proc. nº 3731/2014 (Instituto de Previdência), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2022.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

7cf28702c96c0ce4fdf2ef073a392b3f

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

c40b009af7d9f17b9ed5831c837aecdb

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

2eb1e8213f48832c5ffb4f9324e6d67c